



MPF/2^a CCR
FLS.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 3943/2013

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

INQUÉRITO POLICIAL N. DPF/SP-INQ-0061/4201-2 (300.2012.2012.001229-1)

PROCURADOR SUSCITANTE: RAFAEL ANTONIO BARRETO DOS SANTOS (PRM-ANGRA DOS REIS/RJ)

PROCURADORA SUSCITADA: SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN (PR/SP)

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (LC Nº 75/93, ART. 62-VII). CRIME DE ESTELIONATO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA (CP, ART. 171, § 3º). CONSUMAÇÃO DO DELITO: MOMENTO EM QUE A VANTAGEM TORNOU-SE DISPONÍVEL AO INFRATOR. TRAMITAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL QUE DEVE OCORRER NO LOCAL EM QUE A APURAÇÃO DOS FATOS E A COLHEITA DAS PROVAS INICIAIS SEJAM FACILITADAS.

1. O inquérito policial foi instaurado a partir de notícia crime encaminhada pela Caixa Econômica Federal, narrando a ocorrência de crime de estelionato, tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, tendo em vista o saque indevido de valores de conta corrente mantida em agência de Angra dos Reis/RJ, por meio da apresentação de cheque fraudado, em agência localizada em São Paulo/SP.
2. Conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Aplicação do art. 62, VII, da LC nº 75/93.
3. Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, a competência jurisdicional é determinada, em regra, pelo lugar em que se consuma a infração.
4. Embora a tramitação do inquérito policial não esteja necessariamente vinculada ao local da infração, tal medida traduz notórios benefícios à persecução penal, otimizando a apuração dos fatos e facilitando a colheita das provas iniciais.
5. O crime de estelionato consuma-se no momento e no lugar em que o agente obtém o proveito correspondente ao prejuízo alheio. Precedentes do STJ (CC 200801128949, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE [DATA:23/09/2009](#); CC 47.682/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 29/06/2005).

6. No caso, a consumação do crime ocorreu na ocasião do saque indevido dos valores, na agência da CEF em São Paulo/SP, local em que deve prosseguir a persecução criminal, em atenção ao princípio da eficiência.

7. Voto pelo conhecimento do presente conflito de atribuição, e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

Trata-se de conflito negativo de atribuições, suscitado pelo Procurador da República Rafael Antônio Barreto dos Santos, da Procuradoria da República em Agra dos Reis/RJ, em face da Procuradora da República Suzana Fairbanks Oliveira Schnitrzlein, da Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

O inquérito policial foi instaurado a partir de notícia crime encaminhada pela Caixa Econômica Federal, narrando a ocorrência de crime de estelionato, tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, tendo em vista o saque indevido de valores da conta corrente de José Idivaldo de Araújo, mantida na agência da CEF em Angra dos Reis/RJ, por meio da apresentação de cheque fraudado em agência situada em Taboão da Serra/SP.

A Procuradora da República Luciana da Costa Pinto, na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, declinou de sua atribuição sob o seguinte fundamento:

Segundo consta da *notitia criminis* de fls. 03, verifica-se que a agência da CEF responsável pela conta fica na cidade de Angra dos Reis – RJ, abrangida por uma das Subseções Judiciárias do Rio de Janeiro – 2^a Região” (Fl. 31)

Por sua vez, o Procurador da República Rafael Antônio Barreto dos Santos, da Procuradoria da República em Agra dos Reis/RJ suscitou conflito negativo de atribuições (fls. 35/36).

Os autos foram remetidos à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 62, VII, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, em regra, a competência jurisdicional é determinada pelo lugar em que se consuma a infração.

Embora a tramitação do inquérito policial não esteja necessariamente vinculada ao local da infração, tal medida traduz notórios benefícios à persecução penal, otimizando a apuração dos fatos e facilitando a colheita das provas iniciais.

O crime de estelionato consuma-se no momento e no lugar em que o agente obtém o proveito correspondente ao prejuízo alheio.

Diversos são os julgados do STJ no sentido de que a consumação delitiva se dá no momento da obtenção da vantagem ilícita:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE ESTELIONATO. ACUSADO QUE SE PASSA POR AGENTE DA RECEITA FEDERAL. OFERTA DE PRETENSAS MERCADORIAS APREENDIDAS PARA OBTER VANTAGEM DE TERCEIROS. NEGOCIAÇÃO COM PAGAMENTO EM ESPÉCIE E CHEQUE ADMINISTRATIVO. CONSUMAÇÃO DO DELITO NO MOMENTO E LOCAL ONDE RECEBIDO O VALOR EM DINHEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PAULISTA. 1. O crime de estelionato consuma-se no momento e lugar em que o agente obtém a vantagem indevida. 2. No estelionato, ainda que a vantagem ilícita tenha sido composta por certa quantia em dinheiro e um cheque administrativo, o crime já está consumado quando do recebimento do valor em espécie, pois trata-se de um crime material instantâneo. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 18^a Vara Criminal de São Paulo/SP, ora suscitado. (CC 200801128949,

ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE
DATA:23/09/2009 LEXSTJ VOL.:00243 PG:00266.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO. COMARCAS DIVERSAS. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE MAIS FACILITA O DESENVOLVIMENTO DA INVESTIGAÇÃO E DO PROCESSO.

1. "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução." (Código de Processo Penal, artigo 70).

2. O estelionato, tipificado no artigo 171, caput, do Código Penal, se consuma, di-lo Heleno Cláudio Fragoso (in Lições de Direito Penal, volume 2, Ed. J. Bushatsky, 2^a edição, São Paulo, 1962, p. 349), "com a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio", o que ocorre, no caso de pagamento por cheque do lesado ao agente, efetuado mediante depósito bancário pelo sistema de compensação, no momento e lugar em que numerário, a crédito, ingressa na sua conta corrente.

3. Em se cuidando de crime único, consumado em comarcas diversas e outras que não as dos juízos suscitado e suscitante, sem que haja prevenção de qualquer deles, é de se declarar competente o juízo que

mais facilita o desenvolvimento da investigação e do processo.

4. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito de uma das Varas Criminais de Curitiba/PR.(CC 47.682/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 29/06/2005 p. 207)" (grifo nosso);

Assim, evidencia-se que a consumação do crime ocorre no momento em que a vantagem tornou-se disponível ao infrator, no caso, na ocasião do saque indevido dos valores, na agência de Taboão da Serra/SP, local em que deve prosseguir a persecução criminal, em atenção ao princípio da eficiência.

Com essas considerações, voto pelo conhecimento do presente conflito de atribuição, e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a

atribuição para prosseguir na persecução penal pertence à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

Remetam-se os autos à Procuradora da República suscitada, da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, cientificando-se o Procurador da República Rafael Antônio Barreto dos Santos, da Procuradoria da República em Agra dos Reis/RJ, com as homenagens de estilo.

Brasília-DF, 20 de maio de 2013.

José Bonifácio Borges de Andrade

Subprocurador-Geral da República

Membro Titular – 2^a CCR

/ASAS.